ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC : 001758/2013
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Ilha das Flores
NATUREZA : 0112 – Destaque – Exercício de 2010 e 2011
INTERESSADO : José Ronaldo Gomes Calixto
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 020/2017
RELATOR : Cons. Carlos Pinna de Assis

DECISÃO Nº 20298 PLENO

EMENTA: DESTAQUE. PROCEDENTE. MULTA. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo **TC – 0001758/2013** de Destaque, decorrente da provocação do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, acerca de suposto descumprimento do limite geral da despesa líquida com pessoal pela Prefeitura Municipal de Ilha das Flores, relativo ao exercício de 2010 e 2011, sob a responsabilidade de Sr. José Ronaldo Gomes Calixto.

Cabe assentar, inicialmente, que o Relatório de Gestão Fiscal, do Município apontou que o município encerrou o ano de 2011 gastando 21,88 % e 31,85% de sua receita corrente líquida em despesa com pessoal, em desacordo com o previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nesse sentido, foi efetivado pelo então Conselheiro da área, à época, Clóvis Barbosa de Melo, o **Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal** nº. 012/2012 fls. (02/03), no sentido de **alertar** o gestor do Município de Ilha das Flores das vedações

Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/03/2019 12:37:41
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/03/2019 08:37:08
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 11/03/2019 11:54:05

contidas no arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 93, caput, e 6º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº. 205/2011 e cabendo ao gestor responsável comprovar, junto à 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, encaminhar documentação pertinente, nos prazos de até um mês contados do final de cada quadrimestre e um mês do final do exercício financeiro, sob pena a ser aplicada multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia ao gestor responsável, em caso de descumprimento.

Através da Informação Técnica nº. 40/2012 (fls.07/08), a 5ª CCI concluiu que houve o aumento de despesas com o pessoal em 2010, passando de 62,18% para 64,11%, e o período referente a 2011, não foram encaminhados dados suficientes para demostrar a ocorrência de redução com despesa com o pessoal.

Citado, o gestor apresentou tempestivamente as alegações de defesa (fls15/16).

Desta forma, considerando que a suposta ilegalidade se deu durante o exercício de fiscalização deste Tribunal, o Conselheiro Relator, à época, solicitou à Assessoria Processual, autuação do processo como **Destaque** (fls. 19).

A 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção emitiu uma Informação Complementar nº. 254/2014 (fls. 32/34), comparando os resultados de 2011 e 2012, com percentuais de 65,82% e 68,02%, respectivamente observou que não houve redução do percentual excedente de 1/3 (3,94%) no primeiro quadrimestre, devendo ser aplicada a multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), estabelecida no Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal, pelo não cumprimento do art. 23 da LRF. Ademais, foi apresentado a esta Corte de Contas informações divergentes para base de cálculo do

Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/03/2019 12:37:41
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/03/2019 08:37:08
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 11/03/2019 11:54:05

limite com despesa de pessoal do Executivo do exercício de 2011, cometendo falta grave segundo o art. 93, § 6º, V, da LC nº. 205/2011.

Diante disso, em Despacho de nº. 088/2015, fls. 39/41, o Procurador João Augusto Bandeira de Melo, sugere que o gestor responsável seja novamente citado, para que o mesmo se pronuncie acerca dos fatos a ele imputados na Informação Complementar da 5ª CCI de fls. 32, em nome dos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa ainda não foram aperfeiçoados nestes autos.

Novamente citado, o gestor apresentou defesa nas fls.47/48.

Os autos retornaram à 5ª CCI e em Informação nº. 21/2016 (fls.62/63), e considerando que nenhum documento foi acostado na qual viesse comprovar que foi aplicado o percentual que fosse de encontro ao inciso III, do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apenas apresentou a relação de situações que levaram ao referido descumprimento. Sendo assim, a 5ª CCI manteve o posicionamento das informações acima citadas.

Novamente com os autos o Procurador oficiante João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Parecer n°. 020/2017, opinou pela:

1. Procedência do Destaque;

2. Aplicação de multa ao gestor José Ronaldo Gomes Calixto, já estabelecida no Termo de Alerta (fls.02/03), prevista no art. 93, *caput*, e § 6º, inciso I da Lei Complementar nº. 205/2011;

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/03/2019 12:37:41
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/03/2019 08:37:08
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 11/03/2019 11:54:05

3. Representação à Procuradoria competente para a cobrança da multa em caso de inadimplemento voluntário;

4. Ciência dos fatos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, em face do descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da 5ª CCI e do Ministério Público Especial, **voto** pela Procedência para aplicação de multa prevista no art. 93, *caput*, § 6º, inciso I, da Lei Complementar nº. 205/2011, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, pelo encaminhamento à Procuradoria Municipal, em caso de inadimplemento da decisão, bem assim, ao Ministério Público Estadual para verificação da eventual ocorrência de condutas tipificadas no Código Penal e na Lei de Improbidade Administrativa.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da e 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/03/2019 12:37:41
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/03/2019 08:37:08
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 11/03/2019 11:54:05

PROCESSO 001758/2013 DECISÃO TC Nº 20298 PLENO

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada em 09/08/2018, por unanimidade de votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA**, ante ao descumprimento do limite geral da despesa líquida com pessoal, para aplicação da multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) da Prefeitura Municipal de Ilha das Flores, de responsabilidade do Sr. José Ronaldo Gomes Calixto, encaminhamento à Procuradoria Municipal, em caso de inadimplemento, bem assim, ao Ministério Público Estadual para eventual ocorrência de condutas tipificadas no Código Penal e na Lei de Improbidade Administrativa.

Participaram do Julgamento os (a) Conselheiros (a) Ulices de Andrade Filho (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Vice-Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), Clóvis Barbosa de Melo, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca (em substituição a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 07 de março de 2019.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui Presente: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/03/2019 12:37:41
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/03/2019 08:37:08
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 11/03/2019 11:54:05